Identificação

Acórdão 1389/2005 - Segunda Câmara

Número Interno do Documento

AC-1389-30/05-2

Ementa

APOSENTADORIA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE

É ilegal o ato concessório de aposentadoria a servidor em estágio probatório, mesmo que estável no serviço público, por não possuir a titularidade do cargo efetivo que ocupa.

- Aposentadoria de servidor em estágio probatório. Considerações.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Segunda Câmara

Processo

014.402/2004-1

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessados

Interessada: [redacted]

Sumário

Aposentadoria durante estágio probatório. Impossibilidade. Jurisprudência pacífica. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação da Súmula TCU nº 106. Determinação de ciência à interessada.

Assunto

Aposentadoria

Ministro Relator

UBIRATAN AGUIAR

Representante do Ministério Público

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Relatório do Ministro Relator

Adoto como relatório a instrução elaborada na Sefip (fl. 9), referendada pelo diretor e pelo titular da Unidade Técnica.

"O ato constante desse processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações

prestadas pelo órgão de Controle Interno.

A concessão que ora se examina foi objeto de diligência preliminar no sentido de que fosse enviado a esta Secretaria esclarecimentos quanto ao parecer do Controle Interno, pela ilegalidade.

Em resposta a diligência mencionada acima, o TRT-2ª Região, enviou os documentos de fls. 5/8, suficientes para o atendimento da mesma, esclarecendo que o parecer pela ilegalidade é com relação ao campo "efetivo exercício", uma vez que a servidora aposentou com apenas 01 ano 05 meses e 15 dias de tempo de serviço no cargo, não tendo completado o período exigido no estágio probatório, não obstante a servidora ter implementado tempo para aposentadoria proporcional.

O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o servidor em estágio probatório não adquiriu ainda a titularidade do cargo efetivo que ocupa, não podendo então aposentar-se, mesmo que estável no serviço público. Decisões nºs 12/95, Ata 2/95, TC 018.970/94-0 115/95, Ata 16/95, TC 004.483/95-2, entre outras.

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a ilegalidade do ato de aposentadoria [redacted], com negativa de registro do respectivo ato, com a determinação de:

- com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

- dispensar a reposição das quantias recebidas de boa-fé, conforme a Súmula TCU nº 106; ou

- orientar a servidora da possibilidade de retornar ao trabalho para complementar o tempo de serviço necessário à conclusão do estágio probatório, ou prosperar a aposentadoria no cargo imediatamente anterior ao ocupado."

2. O representante do Ministério Público manifestou sua concordância com a Unidade Técnica, aduzindo ainda que não consta dos autos qualquer informação quanto ao órgão em que trabalhava e ao cargo ocupado pela interessada anteriormente à sua admissão como Auxiliar Judiciário, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

A Sefip, em pareceres uniformes, propõe a ilegalidade do presente ato e que seja negado o respectivo registro. De fato, a jurisprudência pacificada neste Tribunal é no sentido de que o servidor, além dos demais requisitos exigidos para a aposentação, necessita cumprir integralmente o estágio probatório exigido para o cargo para o qual foi nomeado e está se aposentando.

2. O douto representante do Ministério Público aduz que não há informações quanto ao cargo ocupado e o órgão em que a interessada servia antes de sua admissão como Auxiliar Judiciário no TRT da 2ª Região. Caso a servidora já tenha cumprido o estágio probatório em outro cargo e já possua estabilidade no setor público, querendo, pode aposentar-se naquele cargo. Alternativamente, pode retornar às atividades para o cumprimento do tempo faltante para a conclusão do estágio probatório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria da servidora Cel[redacted] do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região - TRT/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de[redacted]u [redacted] em razão de não haver concluído o estágio probatório no cargo que ocupava;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. e 262 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 15 da IN/TCU n.º 44/2002, que faça cessar o pagamento dos proventos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela servidora [redacted] até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão que comunique à interessada acerca da deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Ubiratan Aguiar (Relator).

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata	30/2005	-	Segunda	Câmara
Sessão				16/08/2005
Aprovação				18/08/2005

Dou 24/08/2005 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-014-402-2004-1.doc

Indexação

Aposentadoria; Ato Concessório; TRT Região 02; SP; Estágio Probatório; Estabilidade; Serviço Público; Pagamento Indevido; Suspensão de Pagamento; Importância Recebida de Boa Fé; Súmula 106; Concessão Considerada Ilegal;